



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Dê-se nova redação aos artigos 2º, 3º e 9º da Medida Provisória 766/2017, da seguinte forma:

“Art. 2º
.....
.....
.....

V - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....
.....
Art. 3º
.....
.



CD/17229.84689-08



.....
.....
III - pagamento em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do caput e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 3,6 milhões e inferior a R\$ 78 milhões;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual acima de R\$ 78 milhões, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

.....
.....
Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista, o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas ou a parcela calculada em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º ...

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, ou o montante dos débitos objeto do parcelamento, no caso de opção pela forma de pagamento prevista no inciso V do art. 2º e no inciso III do art. 3º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”





JUSTIFICAÇÃO

Todas as formas de pagamento parcelado dos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária previstas na redação original da Medida Provisória não preveem a possibilidade de redução no valor das parcelas pagas em função de contração nas receitas auferidas pelas empresas optantes.

É preciso, no entanto, considerar que retrações no ritmo de atividade econômica, geral ou no setor em que opera a empresa, afetam significativamente a capacidade de pagamento das empresas. Em situações de queda das receitas, os optantes pelo Programa de Regularização Tributária podem ficar impossibilitados de manter o pagamento regular de parcelas fixas.

Assim, é fundamental oferecer uma opção de pagamento em que as parcelas sejam calculadas com a incidência de percentuais sobre a receita bruta da empresa. Dessa forma, seria mantido o peso dos pagamentos ao Programa de Regularização Tributária nas finanças das empresas mesmo em caso de retração do ritmo de atividade econômica e, portanto, das receitas.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal- PRB/CE

